SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1584499 - MT (2015/0190375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO MARTINS FELTRIN
ADVOGADOS	:	FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S) - MT011441 ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI - MT006616
RECORRENTE	:	JOSÉ ROBERTO MARTINS FELTRIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BOVE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS NAVES DE RESENDE - MT019167
RECORRIDO	:	FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS	:	JEANCARLO RIBEIRO E OUTRO(S) - MT007179 ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - MT015222

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC/73.

2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e a insuficiência das provas produzidas para fundamentar o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47134382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: 8c989a02-b1a2-42ca-a277-e976e46f713f

RECURSO ESPECIAL Nº 1584499 - MT (2015/0190375-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO MARTINS FELTRIN
ADVOGADOS	:	FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S) - MT011441 ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI - MT006616
RECORRENTE	:	JOSÉ ROBERTO MARTINS FELTRIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BOVE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS NAVES DE RESENDE - MT019167
RECORRIDO	:	FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS	:	JEANCARLO RIBEIRO E OUTRO(S) - MT007179 ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - MT015222

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC/73.
2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e a insuficiência das provas produzidas para fundamentar o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO SERGIO MARTINS FELTRIN e OUTRO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA DE ADUBO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - APLICAÇÃO DO FERTILIZANTE EM LAVOURA DE SOJA - INEFICIÊNCIA DO PRODUTO - INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - GRANDE PRODUTOR RURAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO NO PRODUTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46655879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:09
Código de Controle do Documento: 7e64991a-a806-4b9a-8c0c-3eff3306d884

1 - Não há falar em cerceamento de defesa, quando a prova a ser produzida for inócua para o deslinde da causa. No caso concreto, a prova testemunhai requerida pelo Apelante não terá valia ao processo, eis que por se tratar de alegação de vício no produto, a prova pertinente ao caso seria a pericial. Contudo, diante o tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos e o ajuizamento do pedido (10 anos), é certo que o fertilizante a ser periciado sofreu alterações, de modo que a realização da perícia é ineficaz, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de sentença.
2- De acordo com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a inversão do ônus da prova aos grandes produtores rurais, por entender que não são hipossuficientes tecnicamente. No caso concreto, o Apelante não faz jus a inversão, uma vez que plantou mais de 1.300 ha, o que afasta sua qualidade de hipossuficiente.
3- Como é cediço, ao autor compete a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Na hipótese, não há elementos para afirmar que o produto aplicado pelo autor em sua lavoura de soja não atingiu o seu propósito diante sua ineficiência, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial" (e-STJ fls. 705/706).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 745/753).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios relacionadas com as demais provas produzidas nos autos e não consideradas pelo julgado, e

(ii) arts. 330, I, 333, I, 400 e 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do cerceamento de defesa causado pelo julgamento antecipado da lide.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 810).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional (artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973), verifica-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelos recorrentes, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Em suas razões, os recorrentes afirmaram o seguinte:

"(...)
Ao apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido prendeu-se ao pedido de prova pericial (que no seu entender não seria mais possível) e na impossibilidade da prova testemunhal, isolada, não ter a capacidade de sustentar a tese dos recorrentes, sem, contudo, considerar as demais provas que 'acompanharam a exordial, tais como demonstrativos da produtividade dos embargantes nos anos anteriores e também posteriores ao fato ocorrido; prova de que a safra em questão teve seu plantio entre outubro/2004 a março/2005 (fl. 749-TJMT); declaração de outro produtor rural, lavrada por meio de escritura pública, informando que

Documento eletrônico VDA46655879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:09
Código de Controle do Documento: 7e64991a-a806-4b9a-8c0c-3eff3306d884

passou pelo mesmo problema como produto FH SOJA (fls. 77-TJMT); proposta de abatimento do preço enviada pela embargada como tentativa de solucionar o conflito (fl. 82/83-TJMT); resultados positivos dos testes de germinação das sementes plantadas na lavoura (fls. 103/145-TJMT); e uma amostra do adubo inquinado pelo vício alegado" (fl. 772, e-STJ).

O TJMT, ao apreciar os embargos de declaração opostos, asseveraram que:

> *"(...)*
> *Da leitura do decisum recorrido, não há qualquer ponto omisso quanto à questão.*
> *Inobstante as razões dos Embargantes, nota-se que o voto embargado foi preciso ao analisar a questão do cerceamento de defesa, especificando que a única prova capaz de corroborar a tese sustentada na exordial (ineficácia do produto) é a pericial, pois seria examinado o produto em si.*
> *Contudo, tal prova não foi produzida no tempo oportuno e sua realização neste momento processual seria inviável, eis que já se passaram 10 (dez) anos, e é certo que o produto e o solo, já sofreram alterações e contaminações com os efeitos da natureza, de modo que não irá auxiliar no deslinde da causa.*
> *Não fosse isso o bastante, foi consignado que a prova testemunhal isolada de uma prova técnica, não teria força probante necessária para modificar o deslinde da causa.*
> *Em que pese aos Embargantes afirmarem que o depoimento das testemunhas é primordial para corroborar os demais documentos já juntados aos autos, observa-se que os laudos apresentados pelos Recorrentes foram produzidos unilateralmente, não podendo servir de prova irrefutável, o que leva a crer que a oitiva de testemunhas seria analisada de forma isolada.*
> *Assim, diante da natureza que envolve a causa (vicio do produto), não há dúvida, de que os depoimentos das testemunhas teriam que estar acompanhados de prova pericial, a qual não foi produzida no momento oportuno"* (fls. 750/751, e-STJ).

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 /STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. **Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.**
> 2.(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA46655879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:09
Código de Controle do Documento: 7e64991a-a806-4b9a-8c0c-3eff3306d884

Quanto ao mais, não obstante a existência de entendimento jurisprudencial que corroboraria com a tese de cerceamento de defesa causado pelo julgamento antecipado da lide sem permitir a produção de outras provas (*v.g.*, REsp 1.331.222 /SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 19/12/2014), verifica-se que o recurso não merece acolhimento no ponto.

Os recorrentes, em suas razões, aduzem que houve cerceamento de defesa na hipótese, sob o argumento de que a lide foi julgada antecipadamente, sem o deferimento da produção de provas hábeis a comprovar que o fertilizante adquirido da empresa recorrida para uso na lavoura de soja era ineficaz.

Relativamente à tese do cerceamento, o voto condutor da Segunda Câmara Cível do TJMT, destacando as peculiaridades do caso em julgamento, foi proferido no seguinte sentido:

> *"(...)*
> *O voto da Eminente Relatora segue até a tendência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Não se pode julgar improcedente sob falta de demonstração probatória senão oportunizou a dilação probatória durante a instrução processual.*
> *Mas, neste caso, Desembargadora Clarice Claudino da Silva, o meu foco baseou-se em outro ângulo.*
> *Peço vênia, pois, entendo que o plantio, a safra, era outubro-dezembro/2004, esse laudo unilateral foi realizado em janeiro de 2006, não teria a simples prova testemunhal, de fato, não lhe foi oportunizado, neste ponto, concordo com a Relatora, mas ela isoladamente não teria o condão de demonstrar tecnicamente se as sementes possuíam ou não defeito a ponto de gerar a perda de produção mencionada na exordial.*
> *Ademais, mesmo que favorável ao autor, a prova testemunhal restaria isolada nos autos, razão pela qual não teria força probante necessária para modificar o deslinde da causa.*
> *Então, analisando uma possibilidade de prova testemunhal não pode ser aferida, porque a utilização dessas sementes e a sua produtividade, segundo a minha ótica.*
> *(...)*
>
> *Sim, é fertilizante. Digo, se o fertilizante possuiu ou não a adequação necessária para o fim a que se destinava. Digo que seria inócua a prova testemunhal, então na há que se falar em cerceamento de defesa.*
> *A única prova capaz de corroborara tese da defesa sustentada na inicial, com toda certeza, seria a prova pericial no momento oportuno.*
> *Contudo, a produção de tal prova, de igual sorte, resta impossibilitada, uma vez que, com o decorrer do tempo, aproximadamente 10 (dez) anos, tanto as amostras das sementes, se ainda existirem, quanto às condições do solo sofreram contaminações e degradações com a ação do tempo, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina. A dificuldade do perecimento dessa prova na possibilidade de realizar prova pericial, decurso de 10 (dez) anos.*
> *A meu viso, data venia, in casa deveria o autor ter se utilizado da antecipação da prova no momento oportuno, ou seja, quando a sua lavoura possuía melhores condições de demonstrar a alegada ineficácia da semente por meio de ação cautelar específica de produção antecipada de prova.*
> *Todavia, preferi aguardar 03 (três) anos após plantio para ajuizar ação 28/09/2007, quando a prova técnica se tomou imprestável para aferir com segurança que o vício do produto foi determinante para quebra da produtividade.*
> *Portanto, além do autor não ingressar com a medida cautelatória produziu laudo técnico de forma unilateral em janeiro de 2006e ainda após aproximadamente 01 (um) ano do plantio, que foi outubro-dezembro/2004, não respeitando os ditames legais a espécie, acarretando ao apelante a inviabilidade de demonstrar o seu direito.*
> *Inegável, portanto, que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, cujo ônus incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Senão bastasse no caso, inaplicável a inversão do ônus da prova.*

Documento eletrônico VDA46655879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:09
Código de Controle do Documento: 7e64991a-a806-4b9a-8c0c-3eff3306d884

(...)
Diante de todas as circunstâncias agiu de forma coerente o magistrado ao julgar improcedente a ação.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, nego provimento ao recurso, pedindo vênia a Eminente Relatora" (fls. 712/715, e-STJ).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento.

Nessa linha de consideração, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
(...)
6. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
7. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedente.
8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
(...)
2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento. A revisão do entendimento acerca da suficiência do acervo probatório reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não se vislumbra qualquer abusividade no distrato realizado na espécie, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 479.938/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e a insuficiência das provas produzidas para fundamentar o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS. LTDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46655879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:09
Código de Controle do Documento: 7e64991a-a806-4b9a-8c0c-3eff3306d884

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento.
2. Há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aplica-se o prazo prescricional decenal na hipótese de restituição de valores pagos indevidamente em virtude de revisão de contrato.
3. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nos Enunciado n.º5 e 7/STJ.
4. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp nº 1.600.766/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 28/2/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. Inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito está devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. Precedentes.
2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
(...)
8. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULAS N 282 E 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO PARCELADA DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CUMULAÇÃO DAS ARRAS COM A CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 7°, 11, 139, I, 489, 494, II, e 1.022 do CPC/2015 e 2°, 3°, e 6° da LINDB quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). Ademais, os dispositivos legais não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.
3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). (...)" (AgInt no REsp nº 1.831.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

"CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Documento eletrônico VDA46655879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:09
Código de Controle do Documento: 7e64991a-a806-4b9a-8c0c-3eff3306d884

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PRERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. RESILIÇÃO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA RECUPERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS. SÚMULA N. 7 /STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (princípio da pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

3. Modificar o acórdão recorrido quanto à ausência de prejuízo requer o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em razão dos óbices da Súmulas n. 7/STJ.

4. No sistema da persuasão racional, adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444 /DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

5. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. (...)" (AgInt no AREsp nº 2.178.429/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Sem majoração da verba honorária, pois, consoante o Enunciado administrativo nº 7, "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*", o que não é o caso dos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46655879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:09
Código de Controle do Documento: 7e64991a-a806-4b9a-8c0c-3eff3306d884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.584.499 / MT

Número Registro: 2015/0190375-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014717920118110003 00165255520158110000 1214942014 14717920118110003 165255520158110000 8875214 891512013

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO SERGIO MARTINS FELTRIN
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI - MT006616
		FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S) - MT011441
RECORRENTE	:	JOSÉ ROBERTO MARTINS FELTRIN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BOVE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CARLOS NAVES DE RESENDE - MT019167
RECORRIDO	:	FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS	:	JEANCARLO RIBEIRO E OUTRO(S) - MT007179
		ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S) - MT015222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47114387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:47:09
Código de Controle do Documento: 9b52f103-1a96-46d0-9158-60b2468c2b6c

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:47:09
Código de Controle do Documento: 9b52f103-1a96-46d0-9158-60b2468c2b6c